Lei Municipal nº 1.881/2023
de 11 de dezembro de 2023

Autoriza a Criação do Programa de Assistência Judiciária Gratuita da População Hipossuficiente do Município de Manhumirim-MG, fixa os critérios para atendimento e dá outras providências**.**

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Manhumirim aprova, e eu, Sérgio Borel Corrêa, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a criação do programa de assistência judiciária gratuita a população hipossuficiente do Município de Manhumirim.

§1º. Para os fins dessa Lei, é considerado hipossuficiente a pessoa cuja renda familiar seja de no máximo três salários-mínimos devidamente comprovado.

§2º. Para fins de comprovação do disposto no §1º valerá a declaração firmada pela pessoa atendida, que poderá responder, civil e criminalmente em caso de falsa declaração.

Art. 2º. Para atendimento dessa Lei, o Poder Executivo poderá dispor até dois advogados, que estarão subordinados à Secretaria de Assistência social, com carga horária de 30 horas semanais, sendo obrigatório que pelo menos 20 horas semanais sejam cumpridas em atendimento presencial no local em que for designado para o atendimento dentro do espaço público municipal.

Art. 3º. No âmbito do programa, por meio do profissional contratado, serão executadas as seguintes ações:

I- Prestar as pessoas carentes de recursos orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

II- Representar em juízo os carentes de recursos na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias;

III- Promover a mediação e conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses;

IV- Assegurar aos hipossuficientes de recursos em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

V- Atuar nos Juizados Especiais Cíveis;

VI- Acompanhar, quando solicitado pelo Juízo Especializado em Violência Doméstica e Familiar, a vítima que for prestar depoimento perante a Autoridade Policial, Ministério Público ou o próprio juízo;

Art. 4º. No âmbito do programa, não podem ser atendidas:

I – Demandas de cunho notadamente econômico, inventários, judicial ou extrajudicial, envolvendo a discussão de posse ou propriedade de imóvel urbano ou rural;

II – Demandas que devam figurar no polo passivo o Município de Manhumirim, suas autarquias ou órgãos vinculados;

Art. 5º. Tratando-se de demanda que poderá figurar no polo passivo mais de um requerido, a pessoa atendida deverá assinar um termo de responsabilidade em indique sua opção de escolher apenas um ou mais de um requerido para se propor a demanda.

Art. 6º. O profissional poderá perceber as verbas honorárias de sucumbências, em caso de condenação da parte adversa, sendo vedado ao Município arcar com essa verba complementar.

Art. 7º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim, 11 de dezembro de 2023.

Sergio Borel Corrêa
Prefeito Municipal de Manhumirim - MG